



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 67/VIII

SOBRE A CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

Considerando as conclusões dos Conselhos Europeus de Colónia e de Tampere sobre a elaboração de uma Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;

Considerando que a Assembleia da República tem participado activamente, através dos dois Deputados que a representam, na convenção incumbida de elaborar o projecto de Carta;

Considerando que, por iniciativa das Comissões de Assuntos Europeus e de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a Assembleia promoveu já a consulta à comunidade científica, através de duas audições com especialistas de alto nível e de pareceres emitidos por prestigiosas universidades, mas que é necessário generalizar o debate a toda a sociedade, nomeadamente com a participação de parceiros e actores económicos, profissionais, sociais e culturais;

Considerando que o projecto de Carta deverá estar concluído antes de terminados os trabalhos da Conferência Intergovernamental, de modo a poder ser tomada uma decisão sobre a sua eventual inclusão no Tratado;

Considerando as conclusões do Conselho Europeu da Feira;

A Assembleia da República, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 20/94, de 15 de Junho, para orientação dos seus dois representantes e sem prejuízo de ulterior apreciação do projecto de Carta:

1 — Declara-se a favor de uma Carta dos Direitos Fundamentais que possa ser aprovada pelos Governos e Parlamentos dos Estados membros como instrumento vinculativo, com valor de direito originário, cujas normas sejam garantidas mediante tutela jurisdicional.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Entende que a Carta deve vincular as instituições e órgãos da União Europeia e os Estados membros, quando estes apliquem direito comunitário, bem como os particulares, tratando-se de normas com eficácia directa, no âmbito das atribuições e competências da União Europeia e de acordo com o princípio da subsidiariedade.

3 — Considera que a principal função da Carta deverá ser a de dar aos direitos fundamentais, já decorrentes da ordem jurídica comunitária, a dignidade formal e material correspondente, densificando através de normas a protecção dos direitos fundamentais consagrada no artigo 6.º do Tratado da União Europeia, por referência aos princípios gerais de direito definidos à luz da Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH) e das tradições constitucionais comuns aos Estados membros. Assim, a Carta reforçará a legitimidade política e moral de uma organização singular como a União Europeia que, por atribuição dos Tratados constitutivos, exerce já amplos poderes de carácter político que se repercutem na esfera jurídica de pessoas.

4 — Esta necessidade de reforço da protecção dos direitos fundamentais é especialmente sensível tendo em conta as novas competências da UE/CE e as formas de cooperação em matérias de assuntos internos e justiça de que resultam decisões susceptíveis de repercussões nos domínios das mais elementares liberdades das pessoas. Daí resulta a necessidade de incluir na Carta o acervo, devidamente actualizado, da CEDH e das tradições constitucionais comuns aos Estados membros.

5 — Igualmente necessária é a consagração dos direitos económicos, sociais e culturais, de acordo com o princípio da indivisibilidade dos direitos fundamentais e em conexão com as liberdades económicas inerentes ao mercado interno, a inclusão no Tratado dos direitos sociais fundamentais, nomeadamente os consagrados na Carta Social Europeia e nas Constituições dos Estados membros.

6 — Além dos referidos domínios, a Carta deverá consagrar os chamados direitos de «terceira e quarta geração», nomeadamente referentes à bioética, ao ambiente, à sociedade da informação conexions com fenómenos de carácter transnacional



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

perante os quais a União Europeia representa um «valor acrescentado», em termos de poder de regulação, relativamente aos Estados.

7 — Deverá ainda garantir o exercício das liberdades e direitos de carácter transnacional inerentes à União Europeia, nomeadamente no Estado membro de residência ou de exercício de uma actividade reconhecida pelos Tratados.

8 — E, por último, garantir os direitos e liberdades que são próprios dos cidadãos europeus, sem prejuízo da possibilidade de extensão de alguns desses direitos aos cidadãos de países terceiros que tenham cumprido um período mínimo de residência legal no território da União. Com excepção desses, a Carta garantirá a igualdade e não discriminação a todos os que contactem com a ordem jurídica comunitária.

9 — Da aplicação da Carta não poderá resultar retrocesso ou qualquer prejuízo relativamente à protecção dos direitos fundamentais decorrente das Constituições dos Estados membros e do direito internacional, nomeadamente as normas da ONU e da OIT, a CEDH e a Carta Social Europeia.

10 — A Carta deverá beneficiar da tutela jurisdicional, perante os tribunais nacionais ou perante o Tribunal de Justiça da CEIUE, nos termos que já decorrem dos Tratados, instituindo mecanismos (como o reenvio prejudicial do Tribunal do Luxemburgo para o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem) destinados a assegurar a unidade de interpretação das normas referentes aos direitos fundamentais.

11 — A protecção dos direitos fundamentais ficaria melhor assegurada se a CE/UE enquanto tal aderisse à CEDH o que, segundo parecer vinculativo do Tribunal de Justiça, exige o alargamento correspondente das competências atribuídas pelos Tratados.

12 — A Carta dos Direitos Fundamentais assume uma especial importância no âmbito da PESC; na perspectiva do alargamento, como referência para a garantia dos direitos fundamentais nos países candidatos; e para dar um quadro jurídico mais preciso à aplicação, se necessária, do artigo 7.º do Tratado de LTE que prevê a suspensão de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

direitos de Estados membros que violem gravemente os direitos fundamentais e os princípios do Estado de direito.

A Assembleia da República decide organizar um amplo debate aberto a toda a sociedade portuguesa sobre esta iniciativa política da União Europeia e convida todos os portugueses e todos os parceiros e actores económicos, sociais, profissionais e culturais a pronunciarem-se pelas formas que serão divulgados.

Palácio de São Bento, 27 de Junho de 2000. Os Deputados do PS: *Francisco Assis — José Barros Moura — Manuel dos Santos — Carlos Zorrinho — Alberto Costa — Jorge Lacão — José Magalhães — Francisco Torres — Joel Hasse Ferreira.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 67/VIII

(SOBRE A CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA)

Parecer da Comissão de Política Geral da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

1 — A Comissão de Política Geral reuniu na delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores do Pico, na Vila da Madalena, no dia 6 de Setembro de 2000, por solicitação de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia Regional, para analisar e emitir opinião sobre o projecto da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

2 — A apreciação faz-se no âmbito das competências que são atribuídas à Comissão pelo artigo 60.º da Resolução n.º 24/98/A, de 4 de Novembro, e pela Resolução da ALRA n.º 1-A/99/A, de 29 de Janeiro.

3 — No intuito de alargar o âmbito do debate sobre o documento em análise, entendeu a Comissão solicitar a opinião a diversas entidades de implantação regional, das quais, no entanto, não foi possível obter qualquer resposta.

4 — Da análise do documento a Comissão formulou e deliberou, por unanimidade, a apreciação que se segue:

Com a responsabilidade de representar a voz dos açorianos no contributo ao anteprojecto de Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Comissão de Política Geral tomou a iniciativa de pedir opinião a diversas entidades de âmbito regional que trabalham no seu dia-a-dia com as dificuldades e especificidades dos homens e mulheres açorianos. Às entidades por nós contactadas (UMAR, Comissão Consultiva Regional para os Direitos das Mulheres, Instituto de Apoio à Criança, Centro de Recursos de Ensino Especial, UGT e CGTP), certamente por falta de disponibilidade (uma vez que o solicitado foi enviado em Agosto, mês de férias), não



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

lhes terá sido possível responder até à data ao que lhes foi solicitado. Prevendo tal situação foram indicados às entidades supracitadas os contactos da Assembleia da República, facultados por V. Ex.^{as}, por forma a que as mesmas tenham possibilidade de manifestar-se.

Uma vez que a 28 de Julho foi divulgado o primeiro projecto de Carta, optou-se por fazer um paralelo entre este (*Charte 4422/00*) e o enviado por V. Ex.^{as} (*Charte 4400/00*, *Charte 4412/00*, *Charte 4284/00* e *Charte 4316/00*). Foram diversos os artigos que apresentaram insuficiências, no nosso ponto de vista. Assim:

Artigo 1.º - Dignidade da pessoa humana: somos da opinião que o ponto 2 do artigo supracitado - «Todas as pessoas são iguais perante a lei» - deveria estar inserido num artigo único e no capítulo referente à igualdade, tal como o projecto divulgado a 28 de Julho (*Charte 4422/00*) o apresenta.

Artigo 5.º - Proibição da escravidão e do trabalho forçado: julgamos ser de extrema importância a adição de um ponto 3 referente à proibição de tráfico de seres humanos (como a *Charte 4422/00* o refere).

Artigo 16.º - Direito à educação: julgamos ser conveniente acrescentar um novo parágrafo ao ponto 2. Assim, onde se lê «filosóficas e pedagógicas» passaria a ler-se «filosóficas e pedagógicas», nunca preterindo o direito da criança à educação.

Artigo 22.º - Igualdade e não discriminação: tal como na *Charte 4422/00*, defendemos um único artigo para a igualdade entre homens e mulheres e acrescentaríamos ao ponto 3 do anteprojecto em análise o seguinte: «A igualdade entre os sexos é garantida, nomeadamente, na fixação das remunerações, no acesso, tratamento e em demais condições de trabalho».

Justificamos a nossa opinião em virtude da mulher açoriana ainda se deparar com muitas dificuldades de integração, adaptação e de reconhecimento pessoal no mundo do trabalho, devido a aspectos culturais e ao baixo nível de instrução.

Artigo 23.º - Direito das crianças: no anteprojecto em análise este artigo revela-se muito vago e incompleto e com poucos efeitos práticos. Contudo, na *Charte 4422/00*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

esses riscos são ultrapassados. Além de bem elaborado, o artigo garante às crianças, para além do direito de serem tratadas como pessoas de pleno direito, a salvaguarda do interesse da mesma em relação aos actos praticados por entidades públicas ou por instituições.

Artigo 44.º - Protecção do ambiente: é um artigo de importância crescente. Concordamos com a sua inserção na Carta. No entanto, sugeríamos que fosse adicionado um ponto 2 que incentivasse a participação dos cidadãos na defesa e aplicação do direito ambiental. Desta forma o ponto 2 teria a redacção seguinte:

«Cabe à União promover a participação dos cidadãos na protecção e defesa ambiental.»

Artigo 40.º - Direitos dos trabalhadores migrantes à igualdade de tratamento: consideramos ser um artigo fundamental na protecção dos estrangeiros e minorias. A *Charte* 4422/00 faz referência a esse direito no artigo 15.º - Liberdade de exercício de uma profissão - no ponto 3. Somos da opinião que tal direito deveria estar conforme o anteprojecto em apreço, num artigo separado e no capítulo da igualdade.

Por último, temos a referir o facto de não haver nenhum artigo dedicado ao direito ao trabalho. A *Charte* 4422/00 faz-lhe referência - é o caso do ponto 2 do artigo 15.º e o artigo 27.º - , mas a sua consagração como artigo não existe. A nossa proposta é no sentido de se criar um artigo que expresse esse direito, sendo o mesmo inserido no capítulo das liberdades.

Conclusão:

A *Charte* 4422/00, como futura Carta dos Direitos Fundamentais, revela-se um documento de fácil e acessível leitura. Tem a preocupação de consagrar os direitos novos, relativos à sociedade de informação, bioética e ambiente, e de ser abrangente - como é o caso dos artigos referentes às crianças e aos deficientes.

Relativamente à Carta como documento, concordamos que seria fundamental a incorporação da mesma no novo Tratado ou então a sua consolidação como documento



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

independente, com o fim de garantir a protecção dentro do regulamento jurídico comunitário.

Madalena, 6 de Setembro de 2000. O Deputado Relator, *Francisco Xavier Rodrigues*
— O Presidente da Comissão, *Manuel da Silva Azevedo*.

Nota: — O parecer foi aprovado por unanimidade.